

Acórdão: 23.237/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000049615-18
Impugnação: 40.010146383-63
Impugnante: Antônio Francisco Azevedo Guedes
CPF: 486.519.406-10
Proc. S. Passivo: Josmar Soares/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pelo sucessor (herdeiro), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Cândido Guedes da Mota, falecido em 20/06/13, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.303.557.880-4 (fls. 07/12).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls.02/04);
- cópia reprográfica da Certidão de Óbito do Sr. Cândido Guedes da Mota (fl. 05);
- Demonstrativo do Crédito tributário (fl. 06);
- cópia da Declaração de Bens e Direitos nº 201.303.557.880-4 (fls. 07/12);
- cópia reprográfica de Documento de Arrecadação Estadual, relativo ao recolhimento de ITCD em nome de Fátima Aparecida de Azevedo Guedes (fl. 13);
- cópia reprográfica de tela do Sistema SICAF atestando o recolhimento de ITCD em nome de Jaqueline de Azevedo Guedes (fl. 14).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17/20, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, pondera que nos autos do processo de Inventário nº 0080213-84.2014.8.13.0512, cuja cópia junta à sua peça de defesa, o Impugnante e outros dois dos seus irmãos ainda estão a discutir com os demais herdeiros acerca dos bens do espólio e dos seus respectivos valores.

Neste sentido, argumenta que não concordaram com as primeiras declarações prestadas pela Inventariante e tampouco com a proposta de partilha apresentada. Para exemplificar, cita o caso de um imóvel arrolado como integrante do espólio, não obstante tratar-se de um bem que lhe pertenceria, em comunhão com outro irmão.

Demais disso, o Impugnante assevera que a viúva meeira e três outros herdeiros estariam litigando representados por procurador diferente daquele que lhe representa e também a outros dois irmãos, sendo que um último herdeiro sequer dispõe de advogado, não obstante a desavença existente em torno da questão sucessória.

Na sequência, esclarece que a viúva meeira e três herdeiros deram início ao inventário e efetuaram a entrega da Declaração de Bens e Direitos com vistas ao recolhimento do ITCD sem que os demais herdeiros tenham sido sequer comunicados do fato.

Ainda a propósito do lançamento do ITCD, o Impugnante reitera que também não foi notificado acerca da constituição dos créditos tributários que lhe são imputados, razão pela qual não reconhece tal obrigação.

Para fundamentar o entendimento no tocante à necessidade de sua participação no procedimento de lançamento do ITCD, transcreve a questão nº 63 da Orientação DOLT/SUTRI nº 002, de 2006, para concluir que a DBD deveria ter sido subscrita por todos os herdeiros e legatários ou por procurador legalmente constituído por estes.

Isto posto, ante a pendência do processo judicial de inventário, entende o Impugnante que resulta precipitada e equivocada a exigência do ITCD e, em face destas circunstâncias, pede a improcedência do lançamento.

A peça impugnatória encontra-se instruída com os documentos de fls. 21/163 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 166/173) e refuta integralmente os argumentos do Impugnante.

Inicialmente, transcreve o disposto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, de modo a enfatizar que o prazo de recolhimento do ITCD está fixado em 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

Na sequência, após enfatizar a natureza vinculada da atividade administrativa de lançamento, nos termos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a Fiscalização afirma que “*animosidades ou litígios entre os herdeiros no processo judicial não excluem as responsabilidades dos contribuintes com o fisco, nem impedem que seja efetuado o lançamento, tendo em vista que são processos independentes, onde o judicial visa a divisão dos bens, ou partilha, sendo impulsionado pela vontade das partes; e o administrativo visa verificar a incidência e apurar o valor do imposto, sendo obrigacional. Portanto, a cobrança não é imprópria nem inoportuna, visto que não se trata de oportunidade, mas sim obrigatoriedade*”.

Com referência à alegação de que um dos imóveis arrolados na DBD pertenceriam a apenas dois dos herdeiros (o próprio Impugnante e um dos seus irmãos), a Fiscalização ressalta que não foi apresentado nenhum documento formal e tampouco particular, para comprovar a alegada doação.

De igual modo, contrapõe-se também à alegação de que a viúva meeira e três herdeiros deram início ao processo de inventário sem nenhuma comunicação, lembrando que a Inventariante foi nomeada pela autoridade judicial, sendo parte legítima para apresentar a Declaração de Bens e Direitos.

Em seguida, a propósito da menção à Orientação DOLT/SUTRI nº 002, de 2006, aduz que o Impugnante cuidou de destacar apenas os trechos que lhe interessam, ao passo que, na mesma questão de nº 63 referida na peça de defesa, está consignado que o Inventariante encontra-se legitimado a efetuar a entrega da DBD.

Por fim, a Fiscalização traz à colação dispositivo do Código de Processo Civil pertinente às atribuições do Inventariante, ressalta que o crédito tributário (imposto, multa e juros de mora) foi constituído em estrita observância aos comandos legais aplicáveis e pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, o presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Cândido Guedes da Mota, falecido em 20/06/13, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.303.557.880-4 (fls. 07/12).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Cumprido esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Posto isso, tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que o Impugnante não nega a sua condição de herdeiro, cingindo-se a questionar itens do rol de bens transmitidos e a correspondente proposta de partilha formulada nos autos do processo de inventário judicial.

Neste sentido, afirma que, em face da referida discussão judicial ora em curso, seria precipitado cogitar da exigência do ITCD sobre a sucessão *causa mortis*.

Ocorre, todavia, que tal alegação não encontra amparo na legislação aplicável.

Com efeito, é sabido que a transmissão dos bens na sucessão *causa mortis* opera-se no instante do falecimento (conforme estipula o consagrado “*princípio de Saisine*”), de sorte que, aberta a sucessão, não há que se cogitar do chamado “patrimônio acéfalo”.

Referido comando, por sinal, foi expressamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da disposição contida no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

De modo harmônico com referida regra, o art. 1º da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 3º do Decreto nº 43.981/05, assim estabelecem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

No tocante ao prazo de recolhimento do tributo, como bem assinalado pela Fiscalização, restou definido na legislação tributária do estado de Minas Gerais, *in litteris*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

De igual modo, falece razão ao Impugnante no tocante às suas alegações acerca da legitimidade do Inventariante para fins de apresentação da DBD.

Com efeito, o Regulamento do ITCD, veiculado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 31 (...)

§ 3º Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput, englobados todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, será assinada por todos os herdeiros e legatários, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, **ou pelo Inventariante**, facultada a entrega de declaração em separado pelo herdeiro ou legatário.

(...) (grifou-se)

Referida prerrogativa, registre-se, encontra-se em plena conformidade com as atribuições cominadas ao Inventariante também no âmbito do próprio Código de Processo Civil.

Confira-se:

Art. 618. Incumbe ao Inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou **fora dele**, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1o;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

(...) (grifou-se)

Logo, a despeito de eventuais discussões travadas no curso do processo judicial de inventário, encontra-se caracterizado o fato gerador do ITCD e, além disso, exaurido o seu prazo de recolhimento, resultando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**